



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.524 - MT
(2008/0126896-8)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **MÁRCIO LUIZ PANTOLFI**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO AGUIAR FERREIRA E OUTRO(S)**
: **RODRIGO CALETTI DEON E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **JOÃO CARLOS HIDALDO THOMÉ**
ADVOGADO : **JOÃO CARLOS HIDALDO THOMÉ (EM CAUSA PRÓPRIA)**
INTERES. : **IDILAMAR PANTOLFI FERRARINI E OUTRO**
INTERES. : **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO OESTE DE MATO GROSSO LTDA CREDIOSTE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREMATURIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "*Aos acórdãos proferidos pela Corte Especial, pelas Seções ou pelas Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, em se tratando de matéria cível, ou no prazo de dois dias, em se tratando de matéria penal, contados de sua publicação, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo, cuja declaração se imponha*".

2. Não comportam conhecimento os embargos de declaração apresentados antes da sessão de julgamento do acórdão embargado, porquanto prematuros.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.524 - MT
(2008/0126896-8)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **MÁRCIO LUIZ PANTOLFI**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO AGUIAR FERREIRA E OUTRO(S)**
: **RODRIGO CALETTI DEON E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **JOÃO CARLOS HIDALDO THOMÉ**
ADVOGADO : **JOÃO CARLOS HIDALDO THOMÉ (EM CAUSA PRÓPRIA)**
INTERES. : **IDILAMAR PANTOLFI FERRARINI E OUTRO**
INTERES. : **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO OESTE DE MATO GROSSO LTDA CREDIOSTE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão desta colenda Quarta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. No tocante à alegada ofensa aos ditames constitucionais, decorrente do julgamento do próprio agravo interno nesta instância especial, trata-se de matéria a ser apreciada na suprema instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes.

3. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos declaratórios rejeitados." (e-STJ, fl. 300)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões recursais, o ora embargante pleiteia o prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, das matérias constitucionais supostamente ventiladas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.524 - MT
(2008/0126896-8)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **MÁRCIO LUIZ PANTOLFI**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO AGUIAR FERREIRA E OUTRO(S)**
: **RODRIGO CALETTI DEON E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **JOÃO CARLOS HIDALDO THOMÉ**
ADVOGADO : **JOÃO CARLOS HIDALDO THOMÉ (EM CAUSA PRÓPRIA)**
INTERES. : **IDILAMAR PANTOLFI FERRARINI E OUTRO**
INTERES. : **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO OESTE DE MATO GROSSO LTDA CREDIOSTE**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso não reúne condições de admissibilidade, porquanto intempestivo.

Nos termos do art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "Aos acórdãos proferidos pela Corte Especial, pelas Seções ou pelas Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, em se tratando de matéria cível, ou no prazo de dois dias, em se tratando de matéria penal, contados de sua publicação, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão, cuja declaração se imponha".

Ao compulsar os presentes autos, verifica-se que o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 10.3.2014, considerando-se publicado em 11.3.2010 (e-STJ, fl. 301), tendo a sessão de julgamento ocorrido no dia 11.2.2014 (e-STJ, fl. 299). Todavia, os presentes embargos de declaração foram apresentados no dia 10.2.2014 (e-STJ, fl. 304), portanto, antes do próprio julgamento realizado, fato que demonstra sua prematuridade e impede o seu conhecimento.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APELAÇÃO. OPOSIÇÃO SIMULTÂNEA AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM PRIMEIRO GRAU.

PROVISORIEDADE. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. Havendo oposição concomitante de apelação e de embargos de declaração, cabe ao recorrente, após a nova deflagração do prazo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ratificar o recurso anteriormente interposto. Precedentes.

2. Prematuro o recurso interposto antes de iniciada a fluência do prazo recursal. Inteligência da súmula 418/STJ.

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1.280.393/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe de 1º/4/2013, grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PREMATURO. SÚMULA 418/STJ. REJEIÇÃO.

1. É extemporâneo, por prematuro, o recurso interposto antes da data da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

2. Acórdão recorrido proferido com base na jurisprudência reiterada desta Corte, não havendo falar, portanto, em omissão do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp 428.079/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe de 25/3/2014, grifou-se)

Por fim, registra-se, assim, que o embargante insiste, de maneira censurável e contrária à boa-fé processual, na interposição de recurso manifestamente inadmissível e infundado, mormente porque não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração (CPC, art. 535). Destarte, em caso de reiteração de novos declaratórios infundados, fica aqui ressalvada a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil.

Diante de tais fundamentos, não se conhece dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0126896-8 EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.065.524 / MT

Números Origem: 30294 572004 874002007

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIO LUIZ PANTOLFI
ADVOGADOS : RODRIGO CALETTI DEON E OUTRO(S)
ANTÔNIO AGUIAR FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARLOS HIDALDO THOMÉ
ADVOGADO : JOÃO CARLOS HIDALDO THOMÉ (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : IDILAMAR PANTOLFI FERRARINI E OUTRO
INTERES. : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO OESTE DE MATO GROSSO LTDA
CREDIOSTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MÁRCIO LUIZ PANTOLFI
ADVOGADOS : RODRIGO CALETTI DEON E OUTRO(S)
ANTÔNIO AGUIAR FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO CARLOS HIDALDO THOMÉ
ADVOGADO : JOÃO CARLOS HIDALDO THOMÉ (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : IDILAMAR PANTOLFI FERRARINI E OUTRO
INTERES. : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO OESTE DE MATO GROSSO LTDA
CREDIOSTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.